

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10950/002.738/91-09

JMF

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 102-28.834

Recurso nr.: 74.863 - IRPF - EX: 1991

Recorrente : DECIO CARDOSO DE OLIVEIRA

Recorrida : DRF - MARINGA - PR

GANHOS DE CAPITAL - ANO DE 1991 - O lucro apurado na alienação de imóvel rural tributa-se à alíquota de 25%, segundo legislação vigente.

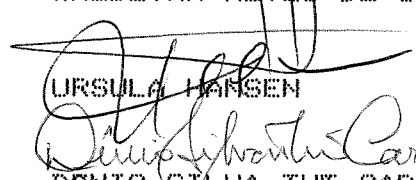
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DECIO CARDOSO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

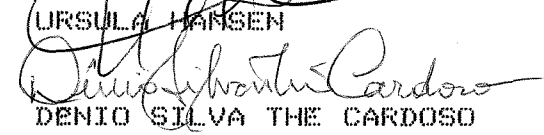
Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Kazuki Shiobara e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO NR. 10950/002.738/91-09

RECURSO NR.: 74.863

ACORDÃO NR.: 102-28.834

RECORRENTE : DECIO CARDOSO DE OLIVEIRA

R E L A T O R I O

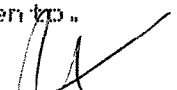
DECIO CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF N. 190.477.389-34, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Maringá - PR, recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão que manteve o crédito tributário de Cr\$ 2.768.852,00 e correspondentes gravames legais, correspondente a Imposto de Renda sobre ganhos de capital relativo à alienação do imóvel Lote Z, no Município de Colorado - PR.

Em sua impugnação tempestiva, dentro do prazo prorrogado nos termos do Artigo 6, I, do Decreto N. 70.235/72, alegou o contribuinte, em síntese:

- que o ganho de capital apurado englobou as benfeitorias realizadas nos anos de 1988, 1989 e 1990 quando deveria se ater ao valor da terra nua;
- que as benfeitorias, no valor corrigido, correspondem a Cr\$ 4.975.962,51, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 35 a 97);
- que, conseqüentemente, o valor da terra nua é de Cr\$ 11.024.030,00;
- que não estava obrigado a apresentar declaração de rendimentos em 1991, visto que a receita da atividade rural, no ano base de 1990, estava aquém do limite estabelecido na legislação;

anexando fotos das benfeitorias, requer diligência na propriedade caso persistam dúvidas quanto à existência das mesmas.

Em sua Informação Fiscal de fls. 104, o Autuante opina pela manutenção integral do lançamento.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

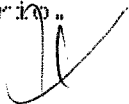
PROCESSO NR. 10950/002.738/91-09

A autoridade singular, ao prolatar sua decisão considerou, de um lado, que a escritura de compra e venda não se referia a benfeitorias, apenas a venda de lotes rurais, e principalmente, que à época da alienação a matéria era regida pelas Leis N. 8.023, de 12.04.90 e 8.134, de 27.12.90, não existindo previsão legal que autorizasse a dedução dos valores indicados do valor venal.

Considera prescindível a pericia requerida, por ser objeto do litigio a tributação de ganho de capital na alienação de imóvel (terra nua) não se tratando de dúvida a ser destinada em pericia.

Irresignando, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, reiterando em suas razões (fls. 115) os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

4.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10950/002.738/91-09

ACORDAO NR. 102-28.834

V O I O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A Lei N. 8.023, de 12 de abril de 1990, que "Altera a legislação do imposto de renda sobre o resultado da atividade rural e dá outras providências", dispõe que, na alienação de bens utilizados na produção o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola. As aplicações de recursos financeiros em investimentos são considerados despesas para fins de apuração de resultados da atividade rural, excetuando-se a parcela que corresponder ao valor da terra nua.

Sendo os investimentos computados como despesas no mês de seu efetivo pagamento, a contrario sensu, quando alienados, a receita decorrente será incluída na apuração da receita bruta da atividade rural.

Do exame dos autos se verifica que o ora recorrente, mesmo tendo aparetemente realizado despesas, deixou de computá-las quando da apuração dos resultados da atividade agrícola, e, igualmente, deixou de incluí-las em sua Declaração de Rendimentos nos respectivos exercícios. Registre-se que a maioria dos recibos trazidos aos autos se referem a serviços realizados para a "Estância Volta Redonda" propriedade rural explorada pelo ora recorrente, adquirida em 1979, conforme Declaração de Bens, que não é objeto do presente litígio.

Considerando a legislação vigente e o que consta da bem fundamentada decisão de Primeira Instância;

Considerando que o ora Recorrente não logrou apresentar qualquer fato ou razão nova, e

Considerando o que mais consta dos autos,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 23 de fevereiro de 1994

[Assinatura]